



FUSÃO EMPRESARIAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Alex William Beraldo* - alex_beraldo@hotmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz** - eduardo.munhoz@esamc.br

Resumo: A fusão empresarial, bem como as instituições do consórcio de empresas e a chamada “joint venture” podem ser utilizadas de modo desvirtuado. Companhias mal-intencionadas podem se utilizar destes meios absolutamente legais para atingir objetivos escusos, como o domínio de mercado através de monopolização. Traz-se aqui um esclarecimento sobre o instituto da fusão empresarial, juntamente com uma elucidação quanto aos perigos da sua má utilização, todavia demonstrando que na legislação pátria criaram-se meios para garantir e preservar o princípio constitucional da livre concorrência.

Palavras-Chaves: Concorrência. Fusão. Monopólio.

Abstract: The merger of companies, as well as the institutions of the consortium of companies and the so-called “joint venture” can be misused. Malicious companies can use these absolute legal means to achieve such obscure goals as mastery of the market through monopolization. This is a clarification of the business merger institute, together with an explanation of the dangers of misuse of the merger, but to demonstrate that the country's law has created means to guarantee and preserve the constitutional principle of free competition.

Keywords: Competition. Fusion. Monopoly.

1. Introdução

Toda transformação societária acarreta significativas mudanças, não só com relação à personalidade jurídica das empresas, mas também com relação, principalmente, à responsabilização de seus sócios.

Mudanças no cenário mundial, sejam estas jurídicas, econômicas ou políticas, influenciam diretamente neste tema, já que em razão delas desdobram-se os acontecimentos que levam a tais modificações, dentre elas a fusão.

Buscar-se-á pontuar todas as implicações relativas às fusões, bem como de institutos novos como a chamada “joint venture”, visando esclarecer essas transições sob a ótica do direito.

O instituto da fusão pode ser utilizado pelas companhias para atingir objetivos ilícitos como, por exemplo, o domínio do mercado através da prática do chamado “truste”, ou com a formação de “cartéis”, disfarçados sobre o véu da legalidade, a fim de conquistar o monopólio de determinado ramo do mercado.

A partir do advento da Lei nº 12.529/11, a chamada “lei antitruste”, passa então a existir uma espécie de depurador do nosso sistema capitalista, a fim de evitar eventuais abusos do poderio econômico.

A fusão empresarial é um meio legal que possibilita às sociedades empresárias unirem forças para o crescimento e fortalecimento comum; no entanto, é necessário ter olhos atentos e haver fiscalização pelo próprio poder público, a fim de se evitarem manobras que possam prejudicar a sociedade e o próprio sistema capitalista.

Entende-se que é praticamente impossível obter-se um modelo de concorrência perfeita; porém, a sociedade capitalista tem almejado este modelo, empregando medidas que provoquem ou que ao menos direcionem o mercado a um ponto mais próximo da livre concorrência perfeita.

2. Da Fusão

Conceituada no Art. 228 da Lei 6.404/76, trata-se da união de duas ou mais companhias com o objetivo de formar uma nova companhia: “Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.”

Segundo o Art. 223 da Lei 6.404/76, a operação de fusão dar-se-á entre empresas de tipos iguais ou diferentes, com regramento específico no §3º do mesmo artigo, com relação às companhias abertas que só poderão ter por sucessora outra companhia aberta:

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembleia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Fusão é a operação utilizada para unir duas ou mais empresas para formar uma nova, que as sucederá em todos os direitos e obrigações. Assim, somam-se as empresas que se fundem, surgindo uma outra sociedade totalmente nova, porém, não são dissolvidas as empresas que participaram da fusão, apenas extinguem-se.

Não ocorrerá a liquidação do patrimônio das empresas, já que a empresa que nasce sucede as fundidas em todos os direitos e deveres. Marcelo Marco Bertoldi traz definida a fusão como sendo: “uma operação de concentração de empresas, na qual duas ou mais sociedades se unem, resultando dessa união uma nova sociedade que, diante da extinção de todas as sociedades envolvidas, as sucederá em direitos e obrigações”. (BERTOLDI e RIBEIRO, 2006, p. 332)

A operação de fusão, assim como a cisão e incorporação, necessariamente deverá ser precedida de assembleias realizadas em cada empresa a serem fusionadas; os

acionistas deliberarão quanto ao protocolo de que trata o Art.224 da Lei de S/A e nomearão os peritos que serão responsáveis pela avaliação dos patrimônios.

Assim esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

Tem início a incorporação, a fusão ou a cisão com versão patrimonial para sociedade existente com a formalização de um protocolo pelos órgãos de administração das sociedades envolvidas ou seus sócios. Se uma sociedade anônima for interessada na operação, a lei exige também a apresentação à Assembleia Geral de justificação (LSA, art. 225). Em seguida, procede-se à avaliação do patrimônio a ser vertido, mediante perícia técnica, de modo a assegurar a equivalência entre o seu valor e o capital a realizar (COELHO, 2011).

Depois disso, outra assembleia deve ser convocada, desta vez englobando os acionistas de ambas as empresas a serem fusionadas, com o fito de apreciação e aprovação dos laudos elaborados pelos peritos, ficando vedado ao acionista expressar voto a respeito da avaliação do seu respectivo patrimônio. Com a aprovação dos laudos, passa-se a deliberar sobre a constituição da nova empresa, como disposto no Art. 228, §1º e §2º, da Lei 6.404/76.

§ 1º A assembleia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

A nova sociedade sucede as extintas pela fusão em todos os direitos e deveres, constituindo seu capital a soma dos patrimônios das extintas fusionadas (Art. 228, da Lei 6.404/76). Quanto aos acionistas, lhes são entregues as ações correspondentes a este capital, reservada a proporção de cada um: “Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. ”

Da mesma forma que a incorporação, devida à sucessão universal, os credores das extintas sociedades fusionadas passam a ter direito de cobrar seus créditos da nova empresa resultante da fusão.

“os efeitos das operações societárias relativamente aos direitos dos credores das sociedades envolvidas variam de acordo com a natureza do crédito. Assim, quando se trata de crédito trabalhista, tributário ou titularizado pelo INSS, o regime jurídico correspondente confere ao credor garantias para que a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade devedora não o prejudique. Se se tratar de crédito civil, os direitos dos credores variam de acordo com a operação realizada, sendo disciplinado, então, pela legislação societária. Contudo, em ambas as situações, um fato é comum e concreto, nunca se prejudica os direitos do credor.” (COELHO, 2011).

Caso o credor de qualquer das empresas fusionadas se sinta prejudicado pela operação, poderá pleitear judicialmente a sua anulação no prazo de até 60 dias contados a partir da data de publicação dos atos relativos à Fusão, direito garantido pelo Art. 232 da Lei 6.404/76. Após o prazo estipulado, opera-se a decadência:

Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

Se a nova empresa resultante da fusão consignar em pagamento o valor em que se baseia o pedido de anulação, este restará prejudicado. Se ilíquida a quantia devida, a nova sociedade poderá garantir a execução, o que suspenderá o pedido de anulação (parágrafos 1º e 2º do Art. 232 da lei 6.404/76):

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

Por outro lado, segundo o Art. 232, §3º da já mencionada Lei, caso a nova sociedade resultante da fusão tenha sua quebra decretada dentro do prazo de 60 dias, qualquer credor terá direito de pedir a separação dos patrimônios para que seus créditos sejam pagos:

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Caso a empresa que venha se fundir seja emissora de debênture, a operação dependerá de aprovação pelos debenturistas através de assembleia, sendo esta dispensada se garantido aos debenturistas o resgate das debêntures durante o prazo mínimo de seis meses (Art. 231, § 1º da Lei 6.404/76).

Na operação de fusão, o sócio que desejar se retirar da sociedade poderá exercer este seu direito no prazo de 30 dias após a publicação da ata da assembleia geral no caso das Sociedade Anônimas (Art. 137, IV e 230 da Lei 6.404/76). Já nas sociedades limitadas, o sócio poderá exercer este direito no prazo de 30 dias subsequentes à reunião dos sócios que justificou a fusão, conforme o Art. 1.077 do Código Civil Brasileiro.

Mesmo regulada no ordenamento jurídico, para resguardar a sociedade como um todo de uniões corporativistas que visam o controle de mercado e vantagens ilícitas, a imperatividade da lei não consegue sozinha impedir de forma plena a ocorrência de manobras empresariais utilizando de meios legais para a obtenção de vantagens econômicas desleais, como a conquista de monopólio.

3. Fusão ou aquisição bancária

A fusão de instituições financeiras é uma questão de extrema relevância social, haja vista o envolvimento de todos os setores da sociedade. Sabe-se que a atividade

financeira tem de ser fiscalizada e regulamentada para que haja uma proteção do mercado financeiro, sendo que quem possui a essas funções são o Conselho Monetário Nacional e o Banco central do Brasil, conforme dispõe a lei nº 4.595/64.

Por outro lado, o Conselho Administrativo de Direito Econômico (CADE) é a autoridade que possui a competência para defender a concorrência, conforme a lei 8.884/94.

Em razão disso, existem muitas divergências sobre a competência para realizar a análise de fusões de instituições financeiras.

Tendo em vista o alto interesse público quando se trata de instituições financeiras, quando se trata de atividades do setor bancário, o resultado é fiscalização e regulamentação diferenciada.

A carta magna dispõe que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As leis nº 8.137/90 e 8.884/94 foram criadas para regulamentar o descrito no parágrafo 4º do artigo supra descrito.

Em razão da existência de duas legislações que, em tese, possuem a legitimidade para fiscalizar e analisar as fusões de instituições financeiras, a dúvida paira sobre qual das leis é aplicável e por ser um assunto muito específico e profundo, não pode ser abordado no presente trabalho.

4. Consórcio de Empresas

Companhias de várias áreas podem se juntar e formar o instituto denominado Consórcio de Empresas. Regulamentado pelo Art. 278 da Lei 6.404/76, ele dá a possibilidade de que qualquer empresa possa participar de consórcios: “Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.”

O consórcio formado não possui personalidade jurídica; portanto, as obrigações assumidas correspondem tão somente à previsão contratual, não havendo presunção de solidariedade entre as consorciadas.

Em caso de falência de uma das empresas consorciadas, os efeitos não se estendem às outras consorciadas, e o contrato de consórcio permanece com relação às outras consorciadas.

O modo de constituição de consórcio está elencado nos incisos do Art.179 da Lei 6.404/76:

- I - a designação do consórcio se houver;*
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;*
- III - a duração, endereço e foro;*
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;*
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;*
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;*
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;*
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.*

O parágrafo único traz a forma de finalização da operação, qual seja o arquivamento do contrato de consórcio no registro do comércio local.

No caso das micro e pequenas empresas, são utilizadas também a seguinte legislação: Lei Complementar nº 123/06 – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas; Decreto nº 6.451/08; Lei Complementar nº 127/07; Lei Complementar nº 128/08; Decreto nº 3.000/99; Normativa da Receita Federal do Brasil nº 834/08 – Alterada pela IN RFB 917/09, sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos com base nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76; Norma Regulamentadora 4, do Ministério do Trabalho e Emprego – sobre serviço especializado em segurança e medicina do trabalho.

Uma situação em que ocorre a responsabilização solidária para com as empresas integrantes do consórcio é na aplicação do CDC, que traz em seu Art. 28. §3º o seguinte texto: “§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”

De toda forma, poder-se-á desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas se for constatada a ocorrência de abuso de poder, ou qualquer ato ilícito ou violações, ou caso de inatividade, encerramento ou falência por má administração.

Do mesmo modo que a fusão de empresas, o consórcio de empresas pode ser utilizado com a intenção de domínio de mercado e manobras prejudiciais à livre concorrência, sendo uma forma de controle a exigência de que o consórcio atue somente de acordo com a finalidade para que foi constituído.

5. ***Joint Venture***

A expressão vem do inglês e significa basicamente a união de duas ou mais empresas que já existem e que objetivam a realização de um empreendimento comum, por determinado tempo em busca de lucro.

Na realidade, o instituto surge da atual necessidade de se “norte-americanizar” as expressões, talvez na busca de dar uma sonoridade mais comercial a institutos brasileiros, devidamente regulamentados, como o anteriormente mencionado consórcio de empresas.

Trata-se de uma modalidade atual de parcerias empresariais, em que as uniões podem se formar por mero acordo, mesmo que informal perante o direito, restando o seu cumprimento dependente da boa-fé dos contratantes.

Pode-se dizer que a forma em que se culmina a chamada *Joint Venture* aqui no Brasil é exatamente no consórcio de empresas (Lei 6.404/76), uma vez que é a maneira devidamente regulamentada no ordenamento jurídico.

A fusão não pode ser considerada uma espécie de *Joint Venture*, já que não se reúnem empresas para uma atividade econômica comum, e sim, uma sociedade empresária totalmente nova surge da extinção de duas ou mais outras sociedades empresárias.

6. Da proteção à livre concorrência

6.1 Monopólio

É fato que conseguir dominar um setor da economia por completo é algo tentador para toda companhia, pois isso significaria ter poder absoluto para controlar os preços e, conseqüentemente, o angariamento de altos lucros. No entanto, tal situação é extremamente prejudicial para o sistema econômico nacional.

Monopólio é, basicamente, a exploração de um negócio sem concorrência. Significa ter o domínio na economia de determinado produto ou setor, podendo vendê-lo pelo preço que se quiser, objetivando a alta lucratividade.

A fusão, nesse sentido, mostra-se um meio legal de se obter a constituição de um monopólio, haja vista que a junção de um determinado número de empresas, que juntas dominam uma grande fatia de mercado, ao se fundirem podem exercer um monopólio.

No Brasil, durante o governo de João Goulart, foi criado o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), porém, este não foi utilizado até 1991, quando se editou a lei que previa a abertura do mercado brasileiro:

Pretendia-se com esse novo diploma dar maior celeridade ao procedimento administrativo e à apuração das práticas de violação à ordem econômica, com a criação da SNDE (Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, depois denominada SDE/MJ — Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça). Não houve revogação da Lei n. 4.137/62, e o CADE passou a funcionar junto à SNDE. (GABAN e DOMINGUES, 2012).

A constituição Federal de 1988 trata da ordem econômica e, em seu Art. 170, inciso IV, textualiza que um dos princípios fundamentais para garantir a ordem econômica no Brasil é o da livre concorrência:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Em 2011 edita-se Lei para tratar diretamente dessas questões. A lei 12.529/11, conhecida como “lei antitruste”, traz um rol de possíveis infrações à ordem econômica, dentre elas a constituição de monopólio:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

Não se pode dizer que a sociedade está livre de ser refém de um monopólio, mas a legislação pátria traz em seu ordenamento jurídico a sua proibição, bem como criou dispositivo para a repressão de tais manobras.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), autarquia regulada pela Lei 12.529/11, é um sistema que traz em seu corpo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE).

Estes institutos não só trabalham como julgadores, mas também como uma espécie de órgão fiscalizador; nesse caso, o CADE deverá atuar como advogado da concorrência.

A Lei 12.529/2011, no Art. 4º, o define assim:

Art. 4 O CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, vislumbra-se que, na superveniência de uma operação de fusão entre companhias, os mencionados órgãos têm a obrigação de se atentarem a elas com o objetivo de evitar que uma operação legal sirva de meio para a constituição de um monopólio.

6.2 Cartel/ Truste

São formas de se atingir o monopólio, por meio do domínio de mercado; no entanto, o domínio não é exercido por uma única companhia, e sim por um conjunto de empresas.

Nesse tipo de mercado, o domínio é exercido através da formação dos chamados “cartéis”, que são considerados a mais grave lesão à concorrência, prejudicando consumidores através do aumento de preços e limitando a oferta.

Da mesma maneira, tal situação é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo mencionado artigo 36 da Lei “antitruste”, quando aponta o rol de infrações e não diferencia se o domínio do mercado deve ser realizado por uma ou mais empresas:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

Diante disso, entende-se que a prática ilegal de domínio do mercado pode ser exercida por uma ou mais companhias em conjunto, o que mostra a necessidade de atenta fiscalização nas operações de consórcio de empresas e das chamadas *Joint Ventures*.

7. Considerações finais

A fusão de empresas é um meio legal que possibilita às companhias de todos os setores da economia uma forma de negociar uniões em prol do desenvolvimento econômico. Da mesma forma se mostra o consórcio de empresas que, devidamente aplicado, desponta novos horizontes às companhias empresariais.

Todas as operações que envolvam parcerias entre duas ou mais sociedades empresárias pode gerar o aumento no desenvolvimento econômico da região onde se realiza a operação, visto que, se bem aplicadas, pode aumentar a capacidade de concorrência das empresas que se fundiram e, conseqüentemente, aumentar o fluxo de negócios que se refletirão diretamente no consumo, o que no fim do ciclo poderá aumentar a oferta de empregos.

Essas operações são devidamente regulamentadas pelo Código Civil no caso das sociedades limitadas, e pela Lei 6.404/76 (lei das Sociedades Anônimas) no caso das

sociedades anônimas, bem como pela legislação pátria, regulada pela Lei 12.529/11, e pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que traz em seu corpo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e que tem o papel fiscalizador, a fim de restringir as manobras prejudiciais à livre concorrência, garantida pela Constituição Federal.

A fusão, propriamente dita, torna-se algo mais perceptível no caso de tentativa de domínio de mercado de forma irregular; no entanto, os consórcios de empresas bem como as chamadas *Joint Venture* podem maquiagem de legalidade as intenções gananciosas das empresas envolvidas.

A fusão de empresas e o consórcio de empresas, ambos regulados pela lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), no caso das sociedades anônimas, e pelo Código Civil Brasileiro, no caso das sociedades limitadas, são operações absolutamente legais; porém, devem ser utilizadas sempre visando o estímulo da livre concorrência e não a sua supressão.

8. Referências

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares, **Direito Societário**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial**. 23ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Lei Antitruste**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Parcerias empresarias “joint ventures”**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Acesso em maio/2019. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6843>.

MEDEIROS, E. F.; MARASSATI, D. C.; GOMES, A. J. S.; DIAS, L. S. **Lei Antitruste: aspectos positivos e negativos da Lei 12.529/11 Quais os benefícios e malefícios da Lei de Defesa da Concorrência?** Portal JUS.com.br. Acessado em maio/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63831/lei-antitruste-aspectos-positivos-e-negativos-da-lei-12-529-11>

PANIZZA, N. B. **A nova lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: principais alterações concernentes ao CADE.** Portal E-Gov. Acessado em Maio/2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-do-sistema-brasileiro-de-defesa-da-concorr%C3%Aancia-principais-altera%C3%A7%C3%B5es-concernentes>

V. LUPATELLI Jr., Alfredo e MARTINS, Eliane Maria Octaviano, in **Consórcios de Empresas – Aspectos Jurídicos e Funcionais in Ensaio Jurídico – O direito em revista.** Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, vol. 6, 1998.

*** Alex William Beraldo: é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**